



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

DELIBERAÇÃO CVM Nº 741, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015

Dispõe sobre os procedimentos especiais que devem ser aplicados nas assembleias gerais de 2016 das companhias que adotarem de forma facultativa o voto a distância regulamentado pela Instrução CVM nº 561, de 7 de abril de 2015.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 13 de novembro de 2015, com base no disposto nos arts. 1º, inciso VI; 8º, inciso I; 22, § 1º, incisos I e VIII, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, nos arts. 27; 121, parágrafo único; 127, parágrafo único da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e nos arts. 22 a 27 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, e considerando que:

a) a Instrução CVM nº 570, de 17 de novembro de 2015, alterou a Instrução CVM nº 561, de 7 de abril de 2015, tornando facultativa, no exercício de 2016, a adoção do voto a distância pelas companhias;

b) para implementação do sistema de voto a distância, a Instrução CVM nº 561, de 2015, estabeleceu uma cadeia detalhada de prazos e procedimentos para a transmissão e compilação de instruções de preenchimento do boletim de voto a distância dos custodiantes para o depositário central, do depositário central para os escrituradores, e dos escrituradores para as companhias; e

c) foi verificado que as instituições financeiras prestadoras de serviços de escrituração necessitam de maior prazo para adaptação de seus sistemas, tendo a Instrução CVM nº 570, de 2015, estabelecido que a prestação do serviço de coleta e transmissão de instruções de preenchimento de voto prevista no Art. 21-B, II, “b”, e § 4º da Instrução CVM nº 561, de 2015, não será realizada pelos escrituradores no exercício de 2016;

DELIBEROU:

I – as companhias que decidirem adotar o voto a distância de forma facultativa no exercício de 2016 devem comunicar esse fato ao mercado no prazo de até 15 (quinze) dias após o início de seu exercício social;

II – uma vez adotado o voto a distância, o boletim de voto deve ser disponibilizado aos acionistas em todas as assembleias em que ele seja aplicável nos termos do art. 21-A da Instrução CVM nº 561, de 2015, ficando garantido ainda o direito dos acionistas incluírem propostas no boletim de voto a distância na forma do art. 21-L;

III – em função da não participação dos escrituradores na cadeia de coleta e transmissão de instruções de preenchimento do boletim de voto a distância, devem ser aplicados os seguintes procedimentos especiais nas assembleias gerais realizadas em 2016 em que o voto a distância seja aplicável:



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

DELIBERAÇÃO CVM Nº 741, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015

2

a) ao elaborar o boletim de voto a distância, as companhias devem indicar no item 4 do Anexo 21-F que os acionistas podem tanto enviar o boletim diretamente à companhia quanto enviar instruções de preenchimento para custodiantes, devendo ser excluída a menção à possibilidade de envio ao escriturador, bem como a informação constante do item 6 do Anexo 21-F;

b) os acionistas titulares de ações que não estejam depositadas em depositário central, e que queiram exercer o voto a distância, devem enviar o boletim de voto a distância diretamente à companhia no prazo previsto no Art. 21-B, observando ainda as orientações prestadas pela companhia no boletim de voto a distância sobre as formalidades necessárias para que os votos diretamente enviados a ela sejam considerados válidos;

c) o depositário central deve enviar diretamente à companhia, em até 5 (cinco) dias antes da data marcada para a assembleia, o mapa analítico das instruções de voto compiladas a que se refere o Art. 21-S, II, “a”;

d) juntamente com o mapa analítico a que se refere o Art. 21-S, II, “a”, o depositário central deve enviar à companhia mapa sintético das instruções de voto dos acionistas, identificando quantas aprovações, rejeições ou abstenções recebeu cada matéria deliberada e quantos votos recebeu cada candidato ou chapa, cumprindo assim a obrigação originalmente atribuída ao escriturador no Art. 21-T, II, “b”;

e) a companhia deverá divulgar, por meio de sistema eletrônico na página da CVM e na página da própria companhia na rede mundial de computadores, o mapa sintético de votação recebido do depositário central, na mesma data de seu recebimento, cumprindo assim, embora com prazo diferenciado, o dever estabelecido no Art. 21-T, § 2º;

f) para o cumprimento do dever estabelecido no inciso I do Art. 21-W, a companhia deverá computar votos na assembleia geral conforme mapa analítico das instruções de voto dos acionistas fornecido pelo depositário central;

g) em função do disposto no § 2º do art. 21-W, caso haja divergência entre o boletim de voto a distância recebido diretamente pela companhia e a instrução de voto contida no mapa de votação proveniente do depositário central para um mesmo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, a instrução de voto proveniente do depositário central deverá prevalecer; e

h) o mapa sintético previsto no § 3º do art. 21-W, a ser divulgado pela companhia na véspera da data de realização da assembleia geral, deverá levar em conta os votos proferidos a distância indicados no mapa analítico de votação encaminhado pelo depositário central e não pelo escriturador, como originalmente previsto.

IV – esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação.

Original assinado por

LEONARDO P. GOMES PEREIRA

Presidente